

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 005/2026

Dispõe sobre diretrizes para a instalação de sistema de rastreamento veicular nos veículos do Poder Público Municipal de Cachoeira Alta, Estado de Goiás, e de câmeras de áudio e vídeo nos ônibus e vans públicas municipais destinadas ao transporte de pessoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA, Estado de Goiás, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Cachoeira Alta, diretrizes para a implantação de sistema de rastreamento veicular nos veículos pertencentes, locados, cedidos ou utilizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Poder Público Municipal a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo Municipal, respeitada a autonomia administrativa, orçamentária e financeira de cada Poder.

Art. 2º O sistema de rastreamento veicular terá por finalidade:

- I — ampliar a segurança dos usuários, servidores e bens públicos;
- II — permitir melhor controle da frota municipal;
- III — prevenir o uso indevido de veículos oficiais;
- IV — auxiliar a gestão de rotas, deslocamentos, manutenção e consumo;
- V — contribuir para a transparência, a eficiência administrativa e a economicidade.



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1878
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.843 habitantes
Área: 1.857,226 km²

Art. 3º Os ônibus, micro-ônibus e vans públicos municipais destinados ao transporte de pessoas deverão ser equipados, conforme regulamentação própria, com sistema de câmeras de vídeo e captação de áudio ambiental, destinado exclusivamente à segurança dos usuários, motoristas, monitores, servidores e patrimônio público.

§1º A captação de áudio e vídeo deverá observar finalidade pública específica, vedado o uso para exposição indevida, constrangimento, perseguição, controle abusivo ou finalidade diversa da segurança, da apuração de ocorrências e da proteção do patrimônio público.

§2º A instalação dos equipamentos deverá ser acompanhada de sinalização visível no interior dos veículos, informando aos usuários a existência de monitoramento por áudio e vídeo, a finalidade da captação e o órgão responsável pelo tratamento dos dados.

§3º O acesso às imagens, áudios e dados de localização ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados em regulamento, mediante controle de acesso, registro de consulta e dever de sigilo.

Art. 4º Os dados gerados pelos sistemas previstos nesta Lei deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

§1º Os dados de localização, imagens e áudios somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei, para instrução de procedimento administrativo, apuração de ocorrência, atendimento de requisição de autoridade competente ou cumprimento de obrigação legal.

§2º É vedada a divulgação pública de imagens, áudios ou dados de localização que permitam identificar usuários, servidores ou terceiros, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 22 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.843 habitantes
Área: 1.657,226 km²

§3º O armazenamento dos registros deverá ocorrer pelo prazo definido em regulamento, observado o mínimo necessário ao atendimento da finalidade pública, admitida a preservação por prazo superior quando houver ocorrência, investigação, processo administrativo, requisição de autoridade competente ou determinação judicial.

Art. 5º A implantação dos sistemas de que trata esta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme prioridade técnica definida pelo órgão responsável pela frota, observados especialmente:

- I — veículos utilizados no transporte escolar, universitário, de pacientes, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;
- II — veículos de maior circulação ou exposição a risco;
- III — veículos destinados a viagens intermunicipais;
- IV — disponibilidade orçamentária e financeira;
- V — viabilidade técnica e operacional.

Art. 6º A aquisição, contratação, instalação, manutenção e operação dos sistemas previstos nesta Lei deverão observar a legislação aplicável às contratações públicas, à execução orçamentária, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

Art. 7º A execução desta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das exigências da legislação fiscal.

Parágrafo único. Caso a implantação dos sistemas implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser previamente observadas as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à declaração de adequação orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



**Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000**

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.667,226 km²

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I — aos padrões mínimos dos equipamentos;
- II — à forma de armazenamento dos dados;
- III — ao prazo de guarda dos registros;
- IV — aos agentes públicos autorizados a acessar as informações;
- V — ao procedimento de solicitação de imagens, áudios e dados de localização;
- VI — às medidas de segurança da informação;
- VII — à forma de sinalização nos veículos monitorados.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá editar ato próprio para disciplinar a aplicação desta Lei aos veículos vinculados ao Poder Legislativo, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira Alta, Estado de Goiás, 15 de junho de 2026.


Vereador Nilton Oliveira de Freitas
Autor



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente
64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1878
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.843 habitantes
Área: 1.637,226 km²

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes para a instalação de sistema de rastreamento nos veículos do Poder Público Municipal de Cachoeira Alta e de câmeras de áudio e vídeo nos ônibus e vans públicas municipais destinados ao transporte de pessoas.

A finalidade da proposta é objetiva: aumentar a segurança dos usuários, proteger o patrimônio público, melhorar o controle da frota municipal e permitir maior eficiência na gestão dos deslocamentos oficiais. Veículos públicos transportam estudantes, pacientes, servidores e cidadãos em diversas situações. Por isso, a adoção de instrumentos tecnológicos de controle e segurança atende ao interesse público local e se harmoniza com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal também atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A instalação de rastreadores nos veículos oficiais permite verificar rotas, horários, deslocamentos e uso adequado da frota. Não se trata de medida de vigilância pessoal, mas de instrumento de gestão patrimonial, segurança pública administrativa e economicidade. O veículo público pertence à coletividade; sua utilização deve ser controlada de modo transparente, racional e compatível com a finalidade pública.

Quanto aos ônibus e vans que realizam transporte de pessoas, a instalação de câmeras de áudio e vídeo pode contribuir para a prevenção de incidentes, apuração de ocorrências e proteção de usuários, motoristas e demais servidores. A proposta, contudo, não ignora a proteção da intimidade e dos dados pessoais. Por isso, a minuta prevê finalidade específica, sinalização visível, controle



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.697,228 km²

de acesso, vedação de divulgação indevida e limitação do uso das imagens, áudios e dados de localização.

Esse cuidado é indispensável porque a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se aplica ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Imagens, vozes e dados de localização podem identificar pessoas e, portanto, devem ser tratados com finalidade legítima, necessidade, adequação, transparência, segurança e responsabilização.

A proposta também observa cautela fiscal. A implantação dos equipamentos poderá gerar despesa pública, razão pela qual o texto condiciona sua execução à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa.

A técnica legislativa adotada também busca preservar a separação de poderes. O projeto estabelece diretrizes gerais de interesse local, mas remete ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais, como padrões técnicos, forma de armazenamento, agentes autorizados, prazo de guarda e procedimentos de acesso. No âmbito da Câmara Municipal, a aplicação deverá respeitar a autonomia administrativa do Poder Legislativo.

A redação proposta evita criar órgão, cargo ou estrutura administrativa específica. Também não impõe forma única de contratação ou modelo tecnológico fechado, permitindo que a Administração escolha a solução mais adequada conforme conveniência, oportunidade, orçamento e legislação de contratações públicas.

Assim, o projeto se apresenta como medida de segurança, transparência, controle e eficiência, com atenção à proteção de dados pessoais e à responsabilidade fiscal.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Distrito: Cachoeira-Altaense
População: 12.843 habitantes
Área: 1.657,226 km²

Cachoeira Alta, Estado de Goiás, 15 de junho de 2026.



Vereador Nilton Oliveira de Freitas

Autor



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.643 habitantes
Área: 1.657,226 km²